



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532702 - AM (2023/0461117-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MARIA WANDERCLEY BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DESNECESSIDADE DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DO *DECISUM*. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*. Não se trata apenas de entendimento firmado em recurso especial repetitivo ou de repercussão geral, mas sim de orientação dominante sobre o tema, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento interno do STJ – RISTJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*).

2.1. No caso dos autos, a única prova produzida em juízo é o relato do informante, marido da ora agravante, que não teria visto o momento em que as facadas teriam sido por ela desferidas, não sendo, por isso, prova apta à pronúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532702 - AM (2023/0461117-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MARIA WANDERCLEY BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DESNECESSIDADE DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DO *DECISUM*. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual *"o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*. Não se trata apenas de entendimento firmado em recurso especial repetitivo ou de repercussão geral, mas sim de orientação dominante sobre o tema, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento interno do STJ – RISTJ.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*).

2.1. No caso dos autos, a única prova produzida em juízo é o relato do informante, marido da ora agravante, que não teria visto o momento em que as facadas teriam sido por ela desferidas, não sendo, por isso, prova apta à pronúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPAM contra decisão de minha lavra às fls. 447/451, em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial da ora agravada para restabelecer a decisão que a despronunciou da imputação relativa à suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 414, combinado com o art. 386, VII, ambos do CPP.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada afronta jurisprudência

consolidada nesta Corte, pois não foi responsiva ao dever de integridade e coerência exigíveis na espécie. Alega que os precedentes citados não ocorreram sob a sistemática de recursos repetitivos, não referendaram súmula ou mesmo foram firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Argui que há entendimento em sentido contrário nas 5ª e 6ª Turmas. Salienta que embora o marido não tenha presenciado o momento exato das facadas, não se pode dizer que é testemunha de ouvir dizer.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que seja invalidada a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consoante dispõe a Súmula n. 568 desta Corte, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver **entendimento dominante acerca do tema**, hipótese ocorrida nos autos. *"[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício"* (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020). Não se trata apenas de entendimento firmado em recurso especial repetitivo ou de repercussão geral, mas sim de orientação dominante sobre o tema, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento interno do STJ – RISTJ.

Nos termos do decisório, a única prova produzida em juízo é o relato do informante, marido da ora agravante, que não teria visto o momento em que as facadas teriam sido por ela desferidas, não sendo, por isso, prova apta à pronúncia. Veja:

"Partindo de tal premissa, depreendo que, na espécie, o insigne Magistrado primevo, nada obstante haja constatado a prova da materialidade do delito de Homicídio Majorado Tentado em questão, não vislumbrou a existência de indícios suficientes de autoria delitiva por parte da Acusada Maria Wanderley Barroso de Oliveira, por considerar, em suma, que "a única testemunha ouvida em juízo, o Sr. LUIZ ALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, afirmou que não viu a ré com a faca na mão", conforme se extrai dos excertos do Decisum colacionados alhures.

Todavia, da detida análise dos fólios processuais, constato que, para além da incontroversa prova da

materialidade delitiva, consta no acervo fático-probatório angariado nos Autos indícios de autoria suficientes à pronúncia da Apelada, conforme passo a demonstrar: Assim, infiro que a prova da materialidade consubstancia-se no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 21), o qual descreve que a Vítima sobrevivente Maria Eciene Bezerra Leonel apresenta "feridas lineares, cortantes, com fundo hemático, nas regiões: ombro, braço distal e interdigital (4. e 5.

Q quirodáctilo) esquerdo, além da região epigástrica, medindo 1,0 com cada", ocasionadas por ação cortante, ofendendo a sua integridade corporal ou a saúde.

Noutra banda, constato que os indícios de autoria do suposto crime em questão exsurtem do Boletim de Ocorrência (fl. 04) e das declarações declinadas em sede inquisitorial pela Vítima Maria Eciene Bezerra Leonel (fls. 05 e 06), pela filha da Vítima Giovanna Leonel dos Santos (fl. 08), pelo marido da Acusada Luiz Aldo Rodrigues de Oliveira (fls. 13 e 14) e pela própria Recorrida Maria Wanderley Barroso de Oliveira (fls. 16 a 18), os quais foram corroborados posteriormente pelo depoimento prestado pelo Informante do Juízo Luiz Aldo Rodrigues de Oliveira, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (fls. 90 e 91 — Audiovisual).

A propósito, trago à baila excertos das declarações das Testemunhas e dos Recorrentes perante a Autoridade Policial que apontam os indícios da autoria controvertida, *ipsis litteris*: (...)Adiante, conforme delineado alhures, já no curso da instrução criminal, em Audiência de Instrução, muito embora o Parquet Estadual haja desistido da oitiva da Ofendida Maria Eciene Bezerra Leonele de sua filha Giovanna Leonel dos Santos (fl. 175), além da ausência de comparecimento da Ré Maria Wanderley Barroso de Oliveira ao referido ato processual (fls. 195 e 196), infiro que o marido da Acusada Luiz Aldo Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Informante do Juízo, nesta mesma ocasião (fls. 90 e 91 — Audiovisual),ratificou os elementos informativos, acima delineados, reiterando, de forma uníssona, a versão dos fatos declinada em sede inquisitorial, rememorando, ainda, que "ela chegou, ela entrou, pegou a gente lá no flagra, então, aí começou uma troca de empurrões, entendeu? (...) eu estava próximo, mas eu estava me vestindo ao lado, eu já tinha retornado um pouquinho, elas saíram trocando empurrões (...) como a gente tava bebendo, a faca tava em cima da mesa, porque a gente tava cortando as coisas, uma faca pequena", bem, como, que "eu separei, ela [a Acusada] foi embora, elas se dividiram, entendeu?", além de que, "em seguida, ela saiu (...) foi o tempo que chegou gente (...) chamou o rapaz que levou ela pro hospital".

Dessarte, nada obstante o Informante do Juízo Luiz Aldo Rodrigues de Oliveira não haja testemunhado visualmente o exato momento em que as facadas haveriam sido, em tese, perpetradas, a sua narrativa foi coesa em delinear que presenciou a dinâmica dos fatos sob análise, desde o momento em que estava junto à Ofendida Maria

Eciene Bezerra Leonel no quarto da residência dela, quando supostamente foram surpreendidos pela chegada da Apelada Maria Wanderley Barroso de Oliveira, ocasião em que ambas alegadamente travaram embate corporal que se desdobrou até a cozinha, cômodo em que o delito fora, em tese, perpetrado mediante o emprego de faca disposta em cima da mesa, enquanto o Informante se vestia no cômodo ao lado; até o instante imediatamente posterior às agressões, quando supostamente tratou de separá-las, seguindo-se, somente, então, à chegada de terceiros no local do fato.

Tecidas tais considerações, verifico que não restou comprovada de plano a hipótese de ausência de participação da Apelada na suposta empreitada criminoso, haja vista que houve a produção de prova no curso da instrução criminal do Feito primevo acerca da materialidade e dos indícios de autoria delitivas, corroborando os elementos informativos colhidos na fase pré-processual e formando, assim, conjunto probatório apto a pronunciar a Apelada, não havendo que se falar em Decisão de pronúncia lastreada em provas exclusivamente inquisitoriais no episódio vertente.

Nessa ordem de ideias, havendo sido constatada a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria do crime inculcado no art. 121, § 2.º, inciso I (motivo torpe), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, infiro que o conjunto fático-probatório coligido nos Autos revela-se suficiente para submeter a Apelada Maria Wanderley Barroso de Oliveira a julgamento pelo Corpo de Jurados" (fls. 314/319).

E, consoante a jurisprudência desta Corte, a pronúncia não pode se fundamentar **exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial**, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*). No sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM PROVAS DA FASE INQUISITORIAL E TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ALEGADA PRESENÇA DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (*hearsay testimony*).2. No caso em questão, a decisão está embasada apenas nas provas da fase inquisitorial, não confirmadas em juízo e em testemunhos, ainda, que judiciais, indiretos, prestados pelos policiais civis que investigaram o ocorrido.3. Quanto à alegada prova pericial obtida de imagens que se refere o acórdão atacado, que a teor do art. 155 do CPP poderia

fundamentar a decisão de pronúncia, infere-se da análise dos autos que se trata de vídeo que capturou a vítima se arrastando e se debatendo em razão das queimaduras, porém, não traz indícios de autoria dos ora agravados.4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.229/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O VEREDITO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DEPOIMENTOS INDIRETOS.

INSUFICIÊNCIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido sob o contraditório, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.**2.** Na hipótese, a decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos - produzidos no inquérito, não confirmados em juízo, e em depoimentos indiretos.**3.** A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base na declaração colhida no inquérito policial, não corroborada em juízo e em depoimentos indiretos - e impronunciar o acusado.**4.** Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.310.072/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Os precedentes citados na peça recursal refletem jurisprudência já superada nesta Corte.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0461117-8

AgRg no
AREsp 2.532.702 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 06465565920198040001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA WANDERCLEY BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MARIA WANDERCLEY BARROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.